



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348241**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028541-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante DIRCE MARIA DE ANGELI, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, IPANEMA LTDA, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2028541-38.2025.8.26.0000**

**Comarca: Itatiba**

**Agravante: Dirce Maria de Angeli**

**Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e outros**

**Voto nº 28.757**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o pedido de emenda da inicial e substituição do polo passivo. Acolhimento. Para a limitação pretendida, se o caso, necessário apurar a cronologia na celebração de cada um dos contratos que é objeto da demanda, bem como o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época das respectivas celebrações, de modo que indispensável o ajuizamento em face de todos os credores, em litisconsórcio necessário. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Observância ao procedimento estabelecido na Lei nº 14.181/2021. Decisão reformada. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Mariane Cristina Maske de Faria Cabral, que indeferiu o pedido de emenda da inicial e substituição do polo passivo.

A recorrente sustenta que se trata de repactuação de dívidas, fundada em rito de superendividamento, de modo que de rigor a inclusão de todas as dívidas vincendas e vencidas,

nos termos do artigo 54-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece que informou nos autos a ausência de dívidas com relação à Ipanema Ltda e Banco Santander Brasil S/A e ser o caso de inclusão de outros credores para integrar a demanda. Aduz que teve problemas com o link de acesso à audiência de conciliação, a impedir sua participação. Requer a reforma da decisão agravada, para exclusão daqueles que nada deve e inclusão dos credores mencionados, com a modificação do valor da causa e determinação de nova audiência de conciliação.

Efeito suspensivo deferido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Contraminuta apresentada pela agravada Nu Pagamentos às folhas 16/18.

**É o relatório.**

O agravo comporta provimento.

Cuida-se de ação de repactuação de dívida com pedido de tutela de urgência, fundada na Lei nº 14.181/2021.

O procedimento relativo à demanda de superendividamento prevê, antes da análise da liminar, a realização de audiência de tentativa de conciliação.

É certo que o processo por superendividamento requer a elaboração de um plano de pagamento das obrigações no prazo de cinco anos, conforme estabelecido no mencionado art. 104-A, de modo que a revisão dos contratos somente é devida caso ele não seja acatado pelos credores, antes do que descabe qualquer medida compulsória de repactuação das obrigações.

É necessário apurar a cronologia dos contratos

celebrados, uma vez que eventual comando de limitação dos descontos haverá de se dirigir aos bancos réus cujos contratos foram celebrados quando já ultrapassado o limite dos descontos - e, não, dos anteriores, realizados quando a margem consignável isso permitia.

Assim, necessário apurar qual o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época da celebração de cada contrato, motivos pelos quais indispensável o ajuizamento em face de todos os credores, em litisconsórcio necessário, a fim de estabelecer um plano único de pagamento.

Decidiu esta Câmara:

*Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao autor e determinou a emenda da petição inicial, para correção do polo passivo, por considerar ser adequada a propositura uma ação em face de cada um dos credores, uma vez que os débitos se referem a relações jurídicas distintas. Irresignação procedente. 1. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos, notadamente diante do motivo e da finalidade da demanda em questão. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. 2. Ação em exame proposta com base nos arts. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/21, que se destina, justamente, a obter a repactuação, amigável ou forçada, de todos os débitos de responsabilidade do autor, na condição de consumidor superendividado, perante todos os credores em conjunto. Procedimento exigindo a propositura da ação contra todos os credores, perante um juízo universal, obviamente em regime de litisconsórcio necessário. 3. Decisão agravada reformada no todo. Deram provimento ao agravo. (Agravo de Instrumento 2295807-63.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2023)*

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial para correção do polo passivo. Inconformismo do autor. 1. Justiça gratuita. Documentos nos autos que são aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos líquidos para arcar com as custas processuais. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98, do CPC. 2. Legitimidade passiva para a causa. Ação de repactuação proposta com base nos arts. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/21. Procedimento especial que exige a propositura da ação contra todos os credores perante um juízo universal. Precedente do e. STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2224475-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2023)*

Dessa forma, a decisão agravada deve ser reformada, para regularização do polo passivo e regular deslinde do processo de superendividamento em relação a todos os credores.

Pelos motivos expostos, dá-se provimento ao recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**